

A. I. Nº - 281424.0010/10-0
AUTUADO - MARISA LOJAS S.A.
AUTUANTE - CARLITO NEVES DE LACERDA JÚNIOR
ORIGEM - IFEP COMÉRCIO
INTERNET 23.12.2010

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0354-05/10

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO CRÉDITO. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. Nos termos do art. 156, inciso I do CTN extingue-se o crédito tributário com o pagamento total do débito pelo sujeito passivo, ficando, consequentemente, encerrado o processo administrativo fiscal em conformidade com o inciso IV, do artigo 122, do RPAF/99. Defesa **PREJUDICADA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 30/09/2010, exige multa totalizando no valor histórico de R\$25.667,57, em razão da seguinte irregularidade:

Deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal. O levantamento das notas fiscais de entradas não escrituradas foi realizado através do sistema CFAMT. O demonstrativo que fundamenta esta infração encontra-se em mídia tipo CD-R no anexo 1 do Auto de Infração, fl.27, cuja cópia foi entregue, mediante recibo, ao representante legal do estabelecimento.

O contribuinte ao apresentar sua defesa, fls. 119 a 122, depois de demonstrar sua tempestividade, reconheceu expressamente a acusação que lhe fora imputada e diz que efetuou o pagamento integral do débito, colacionando aos autos cópia do DAE fls. 138, para comprovar o recolhimento.

Conforme documentos anexados aos autos, fls. 146 a 148, emitidos pelo Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária – SIGAT, resta efetivamente comprovado que o autuado procedera ao pagamento integral do débito originalmente lançado.

VOTO

O sujeito passivo, além de reconhecer expressamente o cometimento da infração que lhe fora imputada, efetuou o pagamento integral do lançamento tributário indicado no presente Auto de Infração. Desse modo, o reconhecimento do crédito tributário do Estado pelo contribuinte através do pagamento efetuado conduz o processo à extinção, conforme previsto no artigo 122, inciso IV, do RPAF/99 e torna a defesa apresentada sem eficácia. Assim, fica **EXTINTO** o crédito tributário e encerrado o processo administrativo fiscal, nos termos do artigo 156, inciso I, do CTN, restando **PREJUDICADA** a defesa apresentada.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADA** a defesa apresentada e declarar **EXTINTO** o crédito tributário do Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº 281424.0010/10-0, lavrado contra **MARISA LOJAS S.A.**, devendo o autuado ser cientificado da presente decisão e os autos encaminhados à repartição fiscal de origem para fim de homologação dos pagamentos efetuados e adoção das medidas pertinentes.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de dezembro de 2010.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

JOSÉ FRAN

ALEXANDRINA NATÁLIA BIS